



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

JUSTIFICATIVA

Nobres edis, visa a presente propositura criar lei instituidora e complementar em atenção a Emenda Constitucional Municipal n.34/2017, que disciplinou a possibilidade de pagamento de parcela remuneratória correspondente à gratificação natalina e adicional de férias na proporção de 1/3 sobre o subsídio.

A temática trata sobre o pagamento de 13º salário e 1/3 de férias proporcionais ao valor do subsídio ao vereador, que nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650.898/2017, de que a forma de remuneração por subsídio não é incompatível com o pagamento de outras verbas remuneratórias.

Nesse sentido, fixada a tese com efeito de repercussão geral, os Tribunais de Contas país a fora, foram provocados a manifestação sobre o assunto, no tocante a instituir municípios o entendimento judicial federal nacional.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia analisou a matéria e emitiu parecer prévio do pleno sob n.17/2009, no qual entende há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde

que **previsto em Lei** e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29A, § 1º da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

Por meio do APL-TCE 00175/17, firmou entendimento de que o vocábulo Lei, deve ser interpretado de forma lato, podendo inclusive a previsão de pagamento ocorrer por meio de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa diretora da Câmara Municipal de Rolim de Moura, transcrevo: *“Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal”* .

Quanto a questão de lei, encontra-se superada a discussão, a necessidade e a criação da mesma que regulamentar e instituir o pagamento no âmbito de Rolim de Moura.

Ao analisar a matéria, fixaram-se como requisito pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os seguintes: **(i)** previsão na Lei Orgânica local; **(ii)** os tetos constitucionais; **(iii)** os limites da LRF; **(iv)** a previsibilidade orçamentária (LOA); e **(v)** Lei local Instituidora dos benefícios.

No intuito de dar seguimento a possibilidade de pagamento, este projeto de lei visa cumprir as condicionantes impostas, ou seja,

por hora criar a lei local instituidora dos benefícios, e para tanto,
é o que se apresenta a todos os demais pares.

Rolim de Moura/RO, 16 de Dezembro de 2021.

MESA DIRETORA